



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 55 - SEAQ (0265265)

Trata-se de pedido para contratação da ação de treinamento (palestra) com o tema "Confiança e Democracia: passado, presente e futuro", prevista para sessenta minutos, a ser realizado em ambiente virtual, na data provável de 24 de junho de 2022, consoante se depreende do projeto básico retificado (doc. 0260229).

A Unidade requerente indicou a empresa MS Cortella Consultoria EIRELE para promoção do evento, o qual se dará por meio do renomado palestrante Mario Sérgio Cortella, cujo currículo se encontra acostado aos autos (doc. 0254437).

A Organização propõe o preço de R\$ 41.900,00 pela palestra, em ambiente virtual fechado, com acesso ilimitado para convidados e não aberta ao público em geral (doc. 0258781).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0258781), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (doc. 0255975, 0256061, 0257345 e 0262922), atestado de capacidade técnica (doc. 0255736) e notas fiscais referentes a contratações similares com mesma carga horária (doc. 0259996) e temas similares, para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 0255739, 0255742 e 0255745).

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos da palestra, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação de reação, carga horária e período de realização (previsão), conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0260229).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras-SELCO (doc. 0257348), que solicitou esclarecimentos e sugeriu adequações no projeto básico, que foram atendidas com a juntada do e-mail (doc. 0259996), novel projeto retificado (doc. 0260229), bem como proposta atualizada (doc. 0258781).

Feitas as devidas adequações, a SELCO enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento (doc. 0260311).

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0255975, 0256061, 0257345, 0262922 e 0266226) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0262224).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa MS Cortella Consultoria EIRELE para a realização da palestra em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0262925).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido para contratação do treinamento-palestra "Confiança e Democracia: passado, presente e futuro", com duração de sessenta minutos, a ser realizada na data provável de 24 de junho de 2022, na modalidade *on-line*, de acordo com o projeto básico (doc. 0260229).

A EJE justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0260229):

Importante frisar, que a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua". Justifica-se ainda, a realização do evento, pela adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) adotado pelo TRE/GO como decisão estratégica da organização, trazendo resultados que impactam positivamente no modelo de gestão, trazendo reforço normativo ao alinhamento estratégico. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Objetivos Estratégicos 1: Garantir os direitos da cidadania e Objetivo Estratégico 8: Aperfeiçoar a gestão de pessoas do Planejamento Estratégico do TRE-GO para 2021 - 2026.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0260311).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de

inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0260229):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque o Palestrante em comento é referência em sua área de atuação, fornecendo palestras a diversas empresas de forma Online, informando centenas de pessoas com palestras abertas e fechadas ao público. A palestra com tema “Confiança e Democracia: passado, presente e futuro”, justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado, que possibilita uma visão inovadora sobre o tema, melhorando a percepção do cenário atual e suas possíveis soluções, impulsionando iniciativas de enfrentamento a desinformação, por exemplo.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela EJE destaque quanto à ampla experiência do instrutor, notadamente

em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0260229):

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O responsável técnico pela palestra, Professor Mário Sérgio Cortella, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0254437).

Ressalte-se, ainda, sobre esse ponto, que o currículo do palestrante conta com mais de vinte e cinco páginas de descrições dentre as quais encontramos experiências profissionais, pesquisas, livros escritos, trabalhos realizados em parcerias com outros escritores, prêmios e títulos recebidos, entre outros. Não obstante toda a descrição encontrada no documento curricular, o palestrante é figura popular, reconhecida e respeitada por sua trajetória e atividades realizadas.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se estar intimamente ligada às justificativas trazidas aos autos para corroborar a indicação do profissional que irá ministrar o curso (doc. 0262925). Ressalte-se a juntada de atestado de capacidade técnica no doc. 0255736.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos, que possuem carga horária idêntica à que vai ser realizada neste Regional, com temas similares, estão acima do valor de R\$ 41.900,00 apresentado na proposta (doc. 0258781), conforme tabela abaixo:

NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	CARGA HORÁRIA
00001218 (doc. 0255739)	R\$ 66.336,94	60 minutos
00001260 (doc. 0255742)	R\$ 42.232,50	60 minutos
00001268 (doc. 0255745)	R\$ 46.925,00	60 minutos

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) concluiu em seu despacho (doc. 0262925) que:

(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica. Em tempo, enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a empresa a ser contratada e seu proprietário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA, tal qual se infere das certidões apresentadas (docs. 0255975, 0256061, 0257345 e 0262922).

Como se vê, o preço proposto por vaga (R\$ 41.900,00) é inferior ao cobrado de outros órgãos (R\$ 66.336,94, R\$ 42.232,50 e R\$ 46.925,00), ficando demonstrada a vantajosidade da presente contratação.

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No que se refere à questão de que aludida capacitação não está inserida no PAC 2022, imperioso explicitar que este fato não impede a presente contratação, mormente se considerarmos que trata-se de treinamento que está diretamente ligado à capacitação dos servidores para enfrentar as questões que envolvem a democracia em relação aos diversos pontos que impactam as atividades da Justiça Eleitoral, sobretudo no que diz respeito à desinformação, militância digital e pandemia, especialmente com a aproximação das eleições gerais de 2022.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Escola Judiciária Eleitoral, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa MS Cortella Consultoria EIRELE, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para ministrar o curso "Confiança e Democracia: passado, presente e futuro", com duração de sessenta minutos, a ser realizado na modalidade on-line, na data provável de 24 de junho de 2022, ministrado pelo professor Mario Sergio Cortella, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Coordenador de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Escola Judiciária Eleitoral; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa MS Cortella Consultoria EIRELE, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para promover a ação de formação "Confiança e Democracia: passado, presente e futuro", com duração de sessenta minutos, a ser realizado na modalidade on-line, na data provável de 24 de junho de 2022, ministrado pelo professor Mario Sergio Cortella, em ambiente virtual, no valor total de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), para participantes autorizados por este Tribunal, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0262925), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação no Portal da Transparência e, **por fim**, à Escola Judiciária Eleitoral para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 20/05/2022, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, COORDENADOR(A)**, em 20/05/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 20/05/2022, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0265265** e o código CRC **0DFDA9D8**.

